Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 545/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/13821/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1524385 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE ELDORADO |
| **JURISDICIONADA** | **:** MARTA MARIA DE ARAUJO |
| **INTERESSADO** | **:** P.L. DA SILVA NETO TRANSPORTES - ME |
| **VALOR** | **:** R$ 101.258,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSÊNCIAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo diante da ausência de documentos essenciais na prestação de contas, que prejudicou a verificação do correto processamento dos atos, ensejando a aplicação de multa pela infração, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação.

2. O valor da despesa é impugnado em razão da verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, que deve ser ressarcido aos cofres públicos, devidamente corrigido, e aplicada a multa de 5% (cinco por cento) sob a quantia impugnada, com base no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** Pela **irregularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 89/2014**, celebrado entre o **Município de Eldorado** e a empresa **P.L. da Silva Neto Transportes – ME,** em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **II –** Pela **impugnação** do valor de R$ 101.258,00 (cento e um mil duzentos e cinquenta e oito reais), sob a responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal à época, haja vista a verificação de danos ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, conforme estabelece o art. 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012

c/c arts. 14, III e 185, II, III, “a”, do RITC/MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, conforme estabelece o art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, § 1.º, I e II do RITC/MS, **III –** Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade da prefeita à época, **Sra. Marta Maria de Araújo**, nos seguintes termos: **a) 50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos obrigatórios de comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **b) 5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; **IV –** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado nos itens “II” e “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018, **V –** Pela **recomendação,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 89/2014**, celebrado entre o **Município de Eldorado/MS** e a empresa **P.L. da Silva Neto Transportes - MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de pacientes das Secretarias de Saúde de Mundo Novo e Eldorado, no valor previsto de **R$ 101.258,00** (cento e um mil duzentos e cinquenta e oito reais).

O Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n° 039/2014 foi julgado **irregular**, consoante Deliberação – AC02 – 4245/2017, peça 61 do processo TC/9764/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n° 89/2014, bem como o 1° Termo Aditivo foram julgados **irregulares**, neste processo (peça 13), por meio do Acórdão – AC01 – 450/2020.

Ao receber os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução financeira do contrato, em análise (ANA – DFS – 1440/2022), verificou a ausência no envio dos documentos obrigatórios da 3ª fase do processo a esta Corte, bem como apontou intempestividade na remessa da documentação, sugerindo a intimação dos responsáveis para que sanassem a irregularidade e prestassem esclarecimento.

Este Conselheiro Relator, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimou os responsáveis para que encaminhassem justificativa, documentos, dados e informações faltantes, conforme Despacho DSP - G.WNB – 4707/2022, peça 21.

Devidamente intimados a manifestarem-se, os jurisdicionados quedaram inertes, sendo declarada a Revelia, no Despacho DSP-G.WNB-15822/2022 (peça 28).

Assim, a Equipe Técnica concluiu pela **irregularidade** da execução financeira do contrato n° 89/2014, por meio da Análise ANA – DFS -4931/2022 (peça 29).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este concordou com a conclusão da área técnica e opinou pela **irregularidade** com aplicação de multa ao gestor responsável à época, bem como a impugnação do valor do contrato administrativo, como se retira do parecer **PAR – 4ªPRC – 9056/2022**, peça 31.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento.

O Contrato foi estabelecido para vigorar de 01/07/2014 a 31/12/2014**,** tendo sido prorrogado posteriormente (1° Termo Aditivo) até 31/06/2015, no valor total inicialmente previsto de **R$ 101.258,00** (cento e um mil duzentos e cinquenta e oito reais), como se extrai da peça 03 dos autos.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, concluímos que não estão de acordo com o que dispõe a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64 assim como a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), em razão da ausência documental, tornando-se, portanto, **irregular**.

Não obstante, ao deixar de encaminhar os documentos exigidos por lei, os ex-gestores, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, infringiram o disposto no art. 113 da Lei 8.666\93, *in verbis*:

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

À vista disso, os ordenadores de despesas não lograram êxito em sua obrigação constitucional de legitimar o devido processamento das despesas contratadas, violando o que é preceituado nos arts. 60, 62, 63, § 2º e 64 da Lei nº 4.320/64.

Quanto à liquidação, a citada Lei dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)

> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| **Valor Inicial do Contrato** | **R$ 101.258,00** |
| Notas de Empenho | R$ 0 |
| Anulações | R$ 0 |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 0** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 0** |

Desse modo, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, deve-se **impugnar o valor de R$ 101.258,00** (cento e um mil duzentos e cinquenta e oito reais), haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, **bem como aplicação de multa de 5%** (cinco por cento) da quantia impugnada, com base no art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Posto isso, vê-se que a execução financeira do contrato não se comprovou, diante da ausência de documentos essenciais que prejudicou o correto processamento dos atos.

Assim, a ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, aliada à complexidade da irregularidade constatada na execução financeira do contrato, enseja aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao ordenador de despesa responsável à época por não promover a prestação de contas da despesa realizada em sua administração, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 89/2014**, celebrado entre o **Município de Eldorado** (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) e a empresa **P.L. da Silva Neto Transportes - ME** (CNPJ nº 18.811.108/0001-20), em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ R$ 101.258,00** (cento e um mil duzentos e cinquenta e oito reais), sob a responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo**, portadora do CPF nº 369.266.719-15, Prefeita Municipal à época, haja vista a verificação de danos ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, conforme estabelece o art. 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 14, III e 185, II, III, "a", do RITC/MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, conforme estabelece o art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, § 1.º, I e II do RITC/MS;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade da prefeita à época, Sra. **Marta Maria de Araújo**, portadora do CPF nº 369.266.719-15, nos seguintes termos:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos obrigatórios de comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado nos itens "II" e "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, pela impugnação do valor, pela aplicação de multas e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS/MFGM/ARN